



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO
DEPARTAMENTO DE LIBRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS LIBRAS - BACHARELADO

Edílson de Andrade

**A Libras e o TILSP na Lei Brasileira de Inclusão: uma análise crítica do
discurso**

Florianópolis

2024

Edílson de Andrade

A Libras e o TILSP na Lei Brasileira de Inclusão: uma análise crítica do discurso

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Letras Libras do Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Letras Libras.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aline Nunes de Sousa

Florianópolis

2024

Andrade, Edilson de

A Libras e o TILSP na Lei Brasileira de Inclusão: uma análise crítica do discurso / Edilson de Andrade ; orientadora, Aline Nunes de Sousa, 2024.

103 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Graduação em Letras - LIBRAS, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

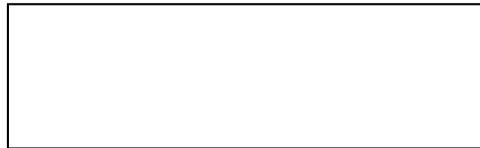
1. Letras - LIBRAS. 2. Estudos da Tradução e da Interpretação Língua de Sinais-Português. 3. Libras. 4. Políticas públicas. 5. Análise Crítica do Discurso. I. Sousa, Aline Nunes de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Letras - LIBRAS. III. Título.

Edílson de Andrade

A Libras e o TILSP na Lei Brasileira de Inclusão: uma análise crítica do discurso

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Letras Libras e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Letras Libras – Bacharelado.

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.



Prof. Dr. André Ribeiro Reichert
Coordenador do Curso

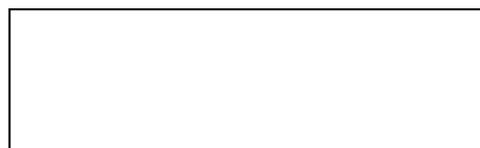
Banca examinadora



Prof.ª Dr.ª Aline Nunes Sousa
Orientadora



Prof.ª Dr.ª Silvana Aguiar dos Santos
Universidade Federal de Santa Catarina



Prof.ª Dr.ª Rachel Sutton-Spence
Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2024

À Olívia, que ressignificou minha vida.

AGRADECIMENTOS

A conclusão dessa etapa é muito significativa em minha vida, após 20 anos de atuação como TILSP, vencer esta etapa é uma vitória. Toda jornada ao longo dos 4 anos de graduação serviu para repensar minha atuação e poder observar o quanto evoluímos ao longo de 20 anos.

A produção desse Trabalho de Conclusão de Curso – TCC foi desafiadora, especialmente por conta de uma missão muito especial que eu encarei durante o processo: a paternidade. Essa nova missão ressignificou a minha vida e me fez questionar a importância das demais atividades, inclusive me fez considerar a desistência dessa etapa formativa. Mas, nos braços dos meus, encontrei a força para continuar.

Agradeço à minha família, meu pai, Edvaldo, e minha mãe, Maria, por todo amor que sempre dedicaram a mim. Às minhas irmãs, por compartilharem comigo os bons e maus momentos da vida, sempre recheado de amor e companheirismo. Aos meus sobrinhos amados, que trazem alegria aos meus dias. Aos meus colegas de turma, que estiveram ao meu lado ao longo da jornada e aos professores, que me conduziram nesse caminho de reflexão e de aprendizagem.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Profa. Dra. Aline Nunes de Sousa, por toda dedicação, gentileza e humanidade durante toda orientação, sem a sua participação esse trabalho não seria possível.

Por fim, agradeço imensamente à minha esposa, Michelle, a mamãe da nossa amada Olívia, por sua dedicação diária à nossa família, sua cumplicidade e companheirismo sempre. Seu apoio foi fundamental para que eu conseguisse concluir mais esta etapa.

“Se você falar com um homem numa linguagem que ele compreende, isso entra na cabeça dele. Se você falar com ele em sua própria linguagem, você atinge o seu coração.”

(Nelson Mandela)

RESUMO

Em tempos de políticas públicas voltadas para a inclusão social, é fundamental entender como essas políticas tratam a Libras e os profissionais da área para garantir uma inclusão efetiva e avaliar seus impactos. O objetivo geral desta pesquisa foi analisar as ocorrências dos termos “Libras” e “Tradutor e Intérprete de Libras” na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) à luz da Análise Crítica do Discurso. Como objetivos específicos destacamos: (1) identificar e classificar as ocorrências dos termos “Libras” e “Tradutor e Intérprete de Libras” na LBI; (2) analisar as representações discursivas desses termos sob a perspectiva da Análise Crítica do Discurso; (3) discutir as implicações do discurso da LBI quanto ao uso desses termos, ou seja, quais efeitos sociais poderiam ser causados por ele. Utilizando uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada numa metodologia descritiva e documental, a pesquisa se apoia na Análise Crítica do Discurso (ACD), fundamentada nos conceitos de Norman Fairclough (2001) sobre poder, ideologia, hegemonia e efeitos sociais. A análise indica um bilinguismo institucionalizado e assimétrico, em que o acesso à Libras depende dos intérpretes, não da sociedade. A conclusão aponta que, embora reconheça a Libras, a LBI não incentiva diretamente o aprendizado da língua pelo público ouvinte, promovendo uma dependência estrutural dos intérpretes para a inclusão. A pesquisa contribui para o debate sobre a inclusão de pessoas surdas e questiona a efetividade prática da legislação, indicando a necessidade de estudos empíricos sobre a aplicação da LBI na realidade da comunidade surda brasileira.

Palavras-chave: Estudos da Tradução e da Interpretação Libras-português; Políticas públicas; Libras; Tradutor e Intérprete de Libras-português; Análise Crítica do Discurso.

ABSTRACT

In times of public policies aimed at social inclusion in Brazil, it is essential to understand how these policies deal with Libras – Brazilian Sign Language, and its professionals to ensure effective inclusion and measure their impacts. The main objective of this research was to analyze occurrences of the terms “Libras” and “Libras Translator and Interpreter” in the Brazilian Inclusion Law (LBI) based on Critical Discourse Analysis - CDA. The specific objectives are: (1) identify and classify occurrences of the terms “Libras” and “Libras Translator and Interpreter” in the LBI; (2) analyze the discursive representations of these terms from the perspective of Critical Discourse Analysis; (3) discuss the implications of the LBI’s discourse regarding the use of these terms, i.e., what social effects it could cause. Using a qualitative and exploratory approach, based on a descriptive and documentary methodology, the research relies on Critical Discourse Analysis (CDA), grounded in Norman Fairclough’s concepts of power, ideology, hegemony, and social effects. The analysis indicates an institutionalized and asymmetric bilingualism, where access to Libras depends on interpreters, not on society itself. The conclusion points out that, although LBI recognizes Libras, it does not directly encourage hearing individuals to learn the language, thus promoting a structural dependency on interpreters for inclusion. The research contributes to the debate on the inclusion of deaf people and questions the practical effectiveness of the legislation, highlighting the need for empirical studies on the application of the LBI in the reality of the Brazilian deaf community.

Keywords: Translation and Interpretation Studies on Libras and Portuguese pair; Public Policies; Libras; Libras-Portuguese Translator and Interpreter; Critical Discourse Analysis.

RESUMO EM LIBRAS



RESUMO:

A Libras e o TILSP na Lei Brasileira de Inclusão: uma análise crítica do discurso

Edilson de Andrade
Orientadora: Profa. Dra. Aline Nunes de Sousa

Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Letras Libras. 2024.

Disponível em: <https://youtu.be/iOubWENHWpQ>



LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Nomeação das formas de tradução segundo as modalidades envolvidas	23
Quadro 2 – Estruturação da Lei Brasileira de Inclusão.....	35
Quadro 3 – Ocorrências do termo Libras na LBI.	39
Quadro 4 – Ocorrências do termo Tradutor e intérprete de Libras na LBU	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASI	Aparelho de Amplificação Sonora Individual
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACD	Análise Crítica do Discurso
CF	Constituição Federal
ETILSP	Estudos da Tradução e Interpretação de Libras-português
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PROUNI	Programa Universidade para Todos
SUS	Sistema Único de Saúde
TALS	Tradução audiovisual da Língua de Sinais
TIALS	Tradução e Interpretação Audiovisual da Língua de Sinais
TILS	Tradutor e Intérprete de Libras
TILSP	Tradutor e Intérprete de Libras-português
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	20
2.1	TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE/PARA LIBRAS	20
2.2	POLÍTICAS PÚBLICAS.....	24
2.2.1	Políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.....	27
2.3	POLÍTICAS LINGUÍSTICAS	29
3	METODOLOGIA	32
3.1	ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO	32
3.2	<i>CORPUS</i> : A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI)	34
4	ANÁLISE.....	38
4.1	O TERMO LIBRAS NA LBI.....	38
4.2	O TERMO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS NA LBI	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS.....	56
	ANEXO – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.....	60

1 INTRODUÇÃO

A comunicação faz parte do nosso cotidiano e está diretamente atrelada à nossa capacidade de viver em sociedade. É por meio da comunicação, e de sistemas a ela relacionados, como as línguas, que podemos nos organizar socialmente e conviver dentro de parâmetros de civilidade. A comunicação é determinante em nossa vida pública e privada, pois é por meio dela que podemos estabelecer nossas relações de trabalho, de amizade, sociais e políticas.

O direito à comunicação é algo discutido desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, em 1948, que em seu artigo 19 já dispunha:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Organização das Nações Unidas, 1948)

No Brasil, a Constituição Federal (Brasil, 1989), também conhecida como Constituição Cidadã, apresenta o direito à comunicação e à informação como um direito fundamental, afirmando que “todo cidadão tem o direito constitucional de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”, assim prevê o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Entretanto, mesmo sendo um direito constitucional, garantido pela lei máxima do país, alguns grupos ainda têm esse direito negado ou ignorado. Esses grupos são compreendidos como comunidades linguísticas minoritárias, que se comunicam, prioritariamente, por uma língua diferente da língua oficial. Entre esses grupos, podemos encontrar as comunidades indígenas, quilombolas, imigrantes, exilados e a comunidade surda.

No caso das comunidades indígenas, por exemplo, o texto da Constituição Federal já garantia o respeito e manutenção de suas línguas originais, como podemos ver no trecho a seguir: “o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (Brasil, 1988, Artigo 210 – § 2º).

¹ Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Quando o destaque é a comunidade surda, que será fruto deste trabalho, as questões linguísticas surgiram posteriormente, culminando com a promulgação da Lei de Libras (Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002), que passou a reconhecer a Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação e expressão da comunidade surda dos centros urbanos brasileiros. Embora esse seja um marco importante de reconhecimento e valorização da Libras, e, por conseguinte, da comunidade surda brasileira, notamos que a criação dessa lei não foi o suficiente para a garantia do direito à comunicação por parte da população surda do país.

Ciente disso, e diante de crescentes movimentos sociais, o poder público passou a criar uma série de dispositivos legais que dispõe sobre a Libras e seu uso (Brasil, 2005; 2010; 2015). Esses dispositivos se enquadram como políticas públicas e têm o objetivo de resolver ou dirimir problemas e questões sociais.

Baseado em minha atuação profissional de 20 anos como TILSP², e no contato com a comunidade surda do Estado de São Paulo, juntamente com minha atual função na esfera público-governamental, mais especificamente na gestão de políticas públicas para pessoas com deficiência no âmbito do poder executivo estadual, é possível perceber o distanciamento entre os entes responsáveis pela formulação de políticas públicas e o segmento social ao qual as políticas se destinam.

Sendo assim, na perspectiva da análise de políticas públicas, o presente trabalho questiona: como são usados os termos “Libras” e “intérprete e tradutor de Libras” na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)³ - Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”?

A escolha de análise destes termos – e não de muitos outros que poderiam facilmente ser analisados como inclusão, deficiência, acessibilidade, barreiras e outros – vem ao encontro do objeto do curso de Bacharelado em Letras – Libras: formar profissionais tradutores e intérpretes de Libras.

A LBI cria uma série de princípios e diretrizes relacionados à acessibilidade. Isso representou e ainda representa um grande avanço no reconhecimento e na

² É possível encontrar na legislação e na literatura da área, principalmente a sigla TILS, mas aqui vamos optar por usar TILSP tendo em mente que não podemos excluir o par linguístico da sigla – Libras e português.

³ Embora o nome completo do dispositivo seja “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, ela é popularmente conhecida pela sigla LBI, que exclui o binômio Pessoa com Deficiência da sigla.

garantia de direitos das pessoas com deficiência, entre eles o direito à comunicação. A LBI garante a inclusão de tradutores e intérpretes de Libras e português (TILSP) em diferentes espaços, com o objetivo de garantir o acesso de pessoas surdas a informações e serviços de modo equitativo e, desta maneira, a LBI tenta garantir a inclusão das pessoas surdas.

Para que a LBI possa realmente ser um dispositivo de inclusão que cumpra seu propósito para com as pessoas surdas, é importante compreender como os termos “Libras” e “Tradutor e Intérprete de Libras” são empregados no texto da lei, e o que estes empregos podem implicar em termos de efetividade política e social.

A escolha dessa temática se dá no contexto de discussões com colegas discentes e docentes no curso de Bacharelado em Letras-Libras da Universidade Federal de Santa Catarina. Sempre foi controversa a forma que o profissional TILSP é compreendido na sociedade, e os dispositivos legais reforçam e legitimam compreensões incompletas ou equivocadas sobre o seu papel. Nesse cenário, a motivação de minha escolha por esta temática surge da inquietação por compreender a representação da Libras e do trabalho do TILSP na legislação.

Compreender tal representação perpassa por analisar o discurso contido em tais instrumentos legais, já que as escolhas discursivas de representação são mediadas por questões ideológicas, que acabam por refletir valores que podem influenciar na garantia do acesso à comunicação por parte das pessoas surdas. Desta forma, queremos compreender o que está além das representações legais dispostas no texto da lei, quais os efeitos sociais que elas podem causar, o quanto essas escolhas linguístico-discursivas contribuem para a quebra ou manutenção de questões linguísticas ideológicas e hegemônicas.

Para efetuar tal análise, escolhemos como teoria a Análise Crítica do Discurso (ACD), tendo como base principal as teorias de Norman Fairclough. Para ele, o discurso não é apenas uma forma de representação, mas também de ação, e ele contribui para a construção de identidades sociais. A ACD visa compreender a relação entre discurso e práticas sociais, dentro de uma tríade interligada: o texto, a prática discursiva, e a prática social.

Embora hoje um campo emergente se apresente com o objetivo de discutir e questionar os assuntos relacionados à tradução e seus impactos sociais, o campo das Políticas de Tradução ainda se demonstra restrito ao meio acadêmico, por isso

não será utilizado como base teórica central deste estudo. Entretanto, suas ideias tangenciarão a construção da nossa análise.

O presente estudo se mostra relevante na medida em que oportuniza uma análise crítica dos discursos contidos em um instrumento legal (a LBI) e quais seriam os possíveis desdobramentos práticos desses discursos. Na compreensão em nível discursivo da abordagem que a LBI tem sobre a Libras e os TILSP, instauramos uma discussão sobre questões de hegemonia linguística e as relações de poder entre o português, enquanto língua dominante, e a Libras, enquanto língua minorizada – ou seja, aquela que “ainda que dividindo o mesmo território com outras línguas, não gozam de privilégio em relação ao uso, sendo assim excluídas social e politicamente” (Aracil, 1983). Essa análise impulsiona o debate sobre outras políticas públicas existentes e quais as formas de aperfeiçoamento dessas, estimulando novas pesquisas.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar as ocorrências dos termos “Libras” e “Tradutor e Intérprete de Libras” na LBI à luz da Análise Crítica do Discurso. Como objetivos específicos destacamos:

- Identificar e classificar as ocorrências dos termos “Libras” e “Tradutor e Intérprete de Libras” na LBI;
- Analisar as representações discursivas desses termos sob a perspectiva da Análise Crítica do Discurso;
- Discutir as implicações do discurso da LBI quanto ao uso desses termos, ou seja, quais efeitos sociais poderiam ser causados por ele.

O trabalho se inicia com a presente introdução (capítulo 1); após, temos o referencial teórico (capítulo 2), onde abordaremos e definiremos questões e conceitos fundamentais que nortearam o desenvolvimento do trabalho; na sequência, apresentamos a caracterização da pesquisa junto aos procedimentos metodológicos (capítulo 3), destacando os conceitos da Análise Crítica do Discurso; em seguida, temos um capítulo dedicado a análise dos termos propostos (capítulo 4), e o trabalho se encerra com as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo do primeiro capítulo deste trabalho elencaremos as bases teóricas que sustentarão as discussões e entendimentos da presente pesquisa.

2.1 TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE/PARA LIBRAS

Desde que o ser humano passou a se comunicar por sistemas linguísticos organizados e as barreiras geográficas passaram a ser transpostas, iniciou-se a necessidade de haver interpretação para que a comunicação entre diferentes povos fosse possível.

A interpretação, enquanto intermediação linguística oral entre falantes de idiomas diferentes, existe há milhares de anos, sendo, certamente, anterior à tradução escrita, uma vez que a escrita é muito posterior à linguagem oral. (Pagura, 2010, p.10).

Uma prática tão antiga como a interpretação passou a ser sistematizada e profissionalizada apenas com a criação da Liga das Nações e posteriormente da Organização das Nações Unidas (Pagura, 2010). Importante destacar que essa profissionalização, naquele momento, estava circunscrita apenas aos intérpretes de línguas orais. No Brasil, a regulamentação do exercício da profissão dos tradutores e intérpretes de Libras-português (TILSP) aconteceu oficialmente por meio da criação da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete⁴ da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Importante aqui destacar que, mesmo antes da regulamentação da profissão, o decreto federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 (BRASIL, 2005) já menciona a atuação do TILSP. Esse mesmo decreto dispõe ainda sobre a obrigatoriedade da oferta desse serviço em algumas áreas de atuação, como educação e saúde.

A regulamentação da profissão de TILSP é uma demonstração da importância da tradução e da interpretação de e para Libras, já que grupos

⁴ A inclusão da profissão de guia-intérprete se deu através de nova redação dada pela Lei nº 14.704, de 2023.

linguisticamente vulneráveis, como a comunidade surda, que ainda têm o acesso à aquisição de língua prejudicado, pois estima-se que aproximadamente 95% dos surdos nascem em lares ouvintes, e os primeiros encaminhamentos dados às famílias partem de profissionais de saúde. Esses encaminhamentos normalmente remetem a um modelo biomédico que entende a surdez como uma doença, resultando em direcionamentos para terapias de reabilitação da fala ou uso de órteses de amplificação de som (AASI – Aparelhos de Amplificação Sonora Individual), conforme Perlin e Strobel (2008). Dessa forma, as pessoas surdas precisam ter assegurados seus direitos linguísticos por meio de dispositivos legais. E garantir que existam, em diversas áreas do convívio social, tradução e interpretação de qualidade é uma das formas de assegurar o direito linguístico da comunidade surda brasileira.

Para fins deste trabalho, adotaremos as definições que seguem para os principais conceitos que serão recorrentes ao longo da pesquisa.

O primeiro conceito a ser definido é a ideia de tradução. Hurtado Albir define a tradução como:

Processo interpretativo e comunicativo que consiste na reformulação de um texto com os meios de outra língua que se desenvolve em um contexto social e com uma finalidade determinada (Hurtado Albir, 2001, p. 41).

Albir, em sua definição, entende a tradução como um processo interpretativo. O resultado desse processo pode ser tanto a tradução escrita quanto a tradução na forma oral. Pagura (2010, p. 10) define a interpretação como “intermediação linguística oral entre falantes de idiomas diferentes”.

Tradutor e Intérprete de Libras-Português (TILSP) é a pessoa que realiza a interpretação entre duas línguas, sendo que ao menos uma delas é de modalidade visual-gestual.

[...] em alguns momentos, os intérpretes de língua de sinais também atuam como um tradutor, já que o par linguístico da LIBRAS (*sic*) é a língua portuguesa, uma língua grafa. Um exemplo de uma situação é quando um surdo produz um determinado discurso em LIBRAS (*sic*), registra-o em vídeo e repassa-o para que o agora tradutor de língua de sinais faça a tradução para o português escrito. Nesse momento, o intérprete de língua de sinais assume uma outra função, a de traduzir, ou seja, de verter um texto de modalidade visuo-gestual para um outro texto de modalidade escrita (Russo, 2009, p. 24).

O **usuário do serviço do TILSP** pode ser tanto a pessoa surda quanto a ouvinte, desde que haja necessidade de comunicação entre ambos. O contratante do serviço se encaixa nessa perspectiva também, mesmo em casos que ele não seja o usuário direto do serviço, mas uma instituição que visa promover acessibilidade. Neste trabalho escolhemos usar o termo “usuário”, pois, assim como ressalta Nascimento (2011),

expandindo o termo usuário, podemos pensar que a relação profissional do TILSP é constituída em uma dupla instância: o usuário institucional, que é o contratante de seu serviço (empresa, escola, associação, ONG etc.) e que arcará com as despesas relacionadas à prestação de serviço; e o (s) usuário (s) direto, que são os surdos e ouvintes envolvidos na interação discursiva da interpretação. Essa divisão não é estática, uma vez que o usuário direto também pode ser o usuário institucional, visto a possibilidade do surdo (ou o ouvinte) serem os contratantes do serviço de interpretação. (Nascimento, 2011, p. 20, nota de rodapé 4).

Línguas de sinais são línguas de modalidade visual-gestual, originalmente usadas por comunidades surdas de todo o mundo. Cada país possui a sua própria Língua de Sinais, ou mais de uma. No Brasil, por exemplo, existem outras línguas de sinais identificadas, como a CENA, língua de sinais de uma comunidade rural no interior do Piauí (Silva, 2021), ou a LSKB, Língua de Sinais Ka'apor Brasileira – utilizada pela comunidade Urubu-Ka'apor no Maranhão. Há, ainda, uma série de línguas de sinais emergentes em outras comunidades indígenas que vem sendo estudadas e pesquisadas por estudiosos como Vilhalva (2009).

Língua Brasileira de Sinais (Libras) é uma das línguas de sinais usada pela Comunidade Surda brasileira, que foi reconhecida pela Lei n.º 10.436/2002.

O profissional TILSP é a pessoa que lida diretamente com o par linguístico Libras-português, isso implica que sua interpretação se dará sempre entre línguas de modalidades⁵ diferentes, Pereira (2015) propõe um quadro que relaciona as modalidades de língua e a forma de tradução que resulta dessas interações, conforme apresentaremos a seguir.

⁵ Para Nascimento e Daroque (2019, p. 46), a modalidade de língua pode ser explicada como “um conceito utilizado para expressar os diferentes tipos de materialidade da linguagem humana e está relacionado, diretamente, com as vias de produção e de recepção das línguas”.

Quadro 1: Nomeação das formas de tradução segundo as modalidades envolvidas

LINGUA FONTE	Direção	LÍNGUA META	Nomeação
Oral	→	Oral	Interpretação oral
Escrita de língua oral	→	Oral	Tradução/ interpretação oral à vista
Sinalizada	→	Oral	Interpretação de língua de sinais (vocalização)
Oral	→	Escrita de língua oral	Transcrição-tradução?
Oral	→	Sinalizada	Interpretação de língua de sinais (sinalização)
Escrita de língua oral	→	Escrita de língua oral	Tradução (escrita)
Escrita de língua oral	→	Sinalizada	Interpretação à vista
Sinalizada	→	Escrita de língua oral	Transcrição-tradução?
Sinalizada	→	Sinalizada	Interpretação de língua de sinais

Fonte: Pereira (2015, p. 53)

Em minha experiência profissional e observações ao longo de minha trajetória, percebo que a forma de tradução mais comumente praticada pelos TILSP é a *interpretação de língua de sinais*, tanto no sentido língua oral → língua de sinais, também chamada de *sinalização*, quanto no sentido língua de sinais → língua oral, chamada de *vocalização*.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas costumam se confundir com a política em seu sentido mais amplo, entretanto, faz-se importante diferenciar brevemente os dois conceitos. Em seu sentido mais amplo, a política pode ser entendida como o poder em geral, veiculado a instituições, sejam elas governamentais ou não, e neste sentido, a política está diretamente relacionada a posições ideológicas. Já as políticas públicas podem ser entendidas como soluções específicas para lidar com os assuntos públicos, de acordo com Parada (2007).

As políticas públicas são planejadas e executadas por governos, sejam eles em nível Federal, Estadual ou Municipal e normalmente estão atreladas à visão de gestão daquele governo, de acordo com as suas prioridades e propostas. Neste ponto, podemos observar uma interseccionalidade entre o conceito mais amplo de política e as políticas públicas, já que o planejamento de ações de interesse da sociedade é diretamente influenciado por questões ideológicas e partidárias do governo que estiver no poder naquele momento. Essa política, operada por políticos, comumente tende a implementar políticas públicas de interesse próprio, muitas vezes descontinuando políticas públicas que estavam em vigor em governos anteriores.

[...] a política está referida à polis, ou seja, aos exercícios de poder e controle que nos envolvem coletivamente, buscando definir quem somos e quem queremos ser, distinguindo-nos dos outros, a política precisa ser estudada, tanto nas esferas tradicionais e oficiais, de onde emanam as diretrizes formuladas que se traduzem em normas e regras de ação e de convivência social, mas também, buscada nas condutas que tornam aceitáveis e dizíveis aquelas diretrizes e, ainda mais, investigada no próprio imaginário político e social. (Linhares, 2000, p. 16).

Olhando isoladamente para as políticas públicas, livre dos fatores político-ideológicos, podemos entendê-las como um conjunto de ações, diretrizes, programas e decisões propostas e tomadas por um governo, de maneira a atender às demandas e necessidades que sejam de interesse da sociedade. Elas podem ser feitas através da proposição, planejamento e execução de programas, projetos e leis que tem por objetivo resolver problemas sociais e coletivos e a busca de um bem-estar social.

As políticas públicas podem estar relacionadas às mais diversas áreas da vida social, como saúde, educação, segurança, habitação, direitos sociais, acessibilidade e muitos outros. Nesse sentido, podemos exemplificar algumas políticas públicas de grande impacto e que são de amplo conhecimento social. A primeira delas é o Sistema Único de Saúde (SUS), que é uma das maiores políticas públicas de acesso à saúde do mundo e está ancorada em três principais pilares: universalização, equidade e integralidade (Ministério da Saúde, 2024).

Outros exemplos, e ainda em nível federal, são o Bolsa Família, uma política pública de distribuição de renda que visa a diminuição das desigualdades sociais e o PROUNI – Programa Universidade para Todos, que se destina a ofertar bolsas de estudo em universidades particulares para estudantes de baixa renda. Esses exemplos são ilustrativos de como as políticas públicas podem se diversificar em diversas áreas e com maior ou menor investimento. Ao SUS, por exemplo, é destinado anualmente cerca de 10% do PIB Nacional, enquanto o Bolsa Família, só no ano de 2024 tem investimentos do Governo Federal de R\$ 14,14 bilhões (Agência Gov, 2024).

As políticas públicas são elaboradas, primordialmente, para resolver ou mitigar problemas sociais, econômicos e políticos identificados pela sociedade ou pelo governo. Elas buscam ofertar soluções e novas possibilidades para questões de interesse coletivo e sobre as quais o Estado tem o dever de agir, como a redução da pobreza, o pleno acesso à educação, a garantia de saúde pública e a promoção da igualdade de oportunidades.

Além disso, as políticas públicas têm como objetivo garantir que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 sejam de fato ofertados à população, por meio dos objetivos fundamentais que regem o país, conforme artigo 3º da C.F.:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

As políticas públicas têm como alvo toda a população, mas acabam por focar em grupos entendidos como vulneráveis, como minorias étnicas, pessoas com deficiência, idosos e outros grupos que demandem atenção específica. Isso ocorre porque uma das características do desenvolvimento das políticas públicas é seu caráter de propor a mitigação ou correção das desigualdades sociais, através do oferecimento de suportes, recursos ou mesmo a garantia de direitos. Sendo assim, a depender da área e do tipo de política pública a ser elaborada, ela pode ter um caráter universal, de maneira que atinja a todos os cidadãos, ou pode ser segmentada, tendo destinação a públicos e grupos específicos.

As políticas de caráter universal costumam se situar nas principais áreas de atenção do governo, como educação, saúde e segurança, e elas buscam atender o maior número possível de pessoas, ofertando serviços de qualidade e que garantam o bem-estar social. Por outro lado, as políticas segmentadas focam em grupos específicos que encontram maiores dificuldades para acessar os direitos fundamentais de forma autônoma, neste grupo podemos elencar principalmente, mas não se restringindo a isso, as políticas de assistência social.

Para colocar em prática tais políticas são necessários recursos financeiros, e estes provêm prioritariamente da arrecadação de tributos por parte dos Governos, como taxas, impostos e contribuições. Esses recursos podem ter origem municipal, estadual ou federal, dependendo do nível do governo que fará a proposição da política pública a ser implementada. Todavia são possíveis casos em que haja cooperação entre os diferentes níveis de governos para que o financiamento de programas ganhe maior capilaridade e alcance.

Os recursos podem também ter origem privada, através de parcerias com organizações da sociedade civil, doações de empresas e fundos de desenvolvimento que possuam interesse específico que convirja com as políticas executadas pelo poder público, atualmente muitas políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável contam com esse tipo de contribuições.

E por envolver recursos, tanto públicos quanto privados, uma das etapas importantes do processo de execução das políticas públicas é o monitoramento e a avaliação, que devem acontecer de maneira constante. O monitoramento busca verificar se os recursos estão sendo aplicados de maneira adequada, se as metas são cumpridas e se os objetivos traçados são exequíveis dentro dos prazos e valores destinados. Já a avaliação verifica os resultados da aplicação das políticas,

mensurando os possíveis impactos no público-alvo e verificando se, de fato, as políticas estão resolvendo os problemas a que foram propostas.

2.2.1 Políticas Públicas Voltadas Às Pessoas Com Deficiência

No campo de políticas públicas segmentadas a grupos específicos encontramos as políticas que se destinam às pessoas com deficiência, e elas têm como objetivos fundamentais a defesa de direitos e a redução de barreiras, garantindo assim a inclusão social, a acessibilidade e pleno exercício de direitos.

Políticas desse tipo apresentam grande importância, visto o recorte histórico de discriminação, privação de direitos e exclusão das pessoas com deficiência. Por isso há a necessidade de eliminação destes fatores que impedem a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade.

A eliminação de tais fatores deve ser um processo contínuo e concomitante com o esforço que a sociedade deve empreender no sentido de acolher todas as pessoas, independentemente de suas diferenças individuais e de suas origens na diversidade humana. Pois, para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. (Teixeira, 2010, p. 24).

Por muito tempo as políticas para pessoas com deficiência tinham um viés assistencialista, que não levavam em conta as reais necessidades de inclusão. Esse cenário começou a mudar a partir da movimentação de grupos organizados de pessoas com deficiência que reivindicaram não apenas decisões verticalizadas dos governos, mas a garantia da participação social e que suas opiniões fossem levadas em consideração.

Por muitos anos, as pessoas com deficiência foram vistas como 'objetos' de políticas de bem-estar social. Hoje, como resultado de uma dramática mudança de perspectiva que ocorreu nas duas últimas décadas, as pessoas com deficiência começaram a ser vistas como pessoas que precisam desfrutar o espectro completo de direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. O lema do movimento internacional de pessoas com deficiência, 'Nada Sobre Nós, Sem Nós', resume essa mudança. (Sasaki, 2007, p. 24).

Legislações mais recentes já levam em consideração que as políticas não devem se resumir a políticas de assistência, mas devem contemplar as pessoas com

deficiência em todas as suas dimensões, haja vista o artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (Brasil, 2015).

Atualmente as principais diretrizes na proposição e elaboração de políticas públicas para pessoas com deficiência estão baseadas em princípios como acessibilidade, equidade e inclusão. Elas visam, entre outras coisas, promover a acessibilidade em todas as dimensões, garantir o acesso à educação inclusiva e, ao longo da vida, assegurar o acesso a serviços de saúde especializados, bem como a reabilitação, além de promover a participação política e social das pessoas com deficiência.

Neste ponto, é importante destacar que, diferente da compreensão política sobre a deficiência e suas implicações, há uma corrente teórica embasada nos Estudos Surdos que compreende a Surdez através de uma perspectiva socioantropológica, isso significa compreender a surdez por um prisma da diferença, e não mais da deficiência.

Segundo Behares e Massone (1994 apud Skliar, 2001, p. 144) “a experiência social da surdez relaciona-se mais com vínculos horizontais interpessoais entre surdos do que com uma filiação institucional”. Dessa forma, a percepção da surdez no campo da diferença se materializa na relação do sujeito surdo com seus pares, por meio daquilo que os une, principalmente a língua de sinais e as experiências visuais. As pessoas surdas são assim entendidas como “membros de uma minoria linguística e cultural com normas, atitudes e valores distintos e uma constituição física distinta” (Lane, 2008, p. 284).

Para Perlin (2004) essa mudança de paradigma da compreensão da surdez desencadeou, por parte dos surdos, uma virada cultural.

A virada cultural torna-se visível com as transformações, como a pedagogia de surdos, o atual ensino de língua de sinais, a existência do professor de língua de sinais e do professor surdo, as pesquisas de surdos, os pesquisadores surdos, o modo de vida das famílias surdas, o estilo de vida surda, o aumento de mulheres surdas que residem sozinhas. (Perlin, 2004, p. 78).

Embora na perspectiva dos Estudos Surdos a surdez não seja compreendida como uma deficiência, a materialidade das políticas públicas diretamente ligadas às questões da surdez provém de recursos destinados às pessoas com deficiência. Algumas legislações, principalmente aquelas voltadas à educação bilíngue de surdos, já levam em conta as particularidades sociais e culturais das comunidades surdas, expondo a necessidade do respeito à identidade cultural e linguística das pessoas surdas.

2.3 POLÍTICAS LINGUÍSTICAS

Políticas linguísticas, numa visão clássica, referem-se a decisões sobre as relações da sociedade e das pessoas com as línguas (Calvet, 2008). No mundo cada vez mais globalizado em que grupos de diferentes origens tendem a conviver de maneira mais próxima, a necessidade de transpor barreiras de comunicação se ampliou. Questões que se relacionam ao uso da língua na esfera pública tendem a ser encaradas com certa resistência, já que o uso da língua está relacionado a questões de identidade e cultura.

Neste bojo, as políticas linguísticas se apresentam como forma de incluir grupos entendidos como vulneráveis e que, sem tais políticas, teriam maior dificuldade de acesso a bens e serviços públicos. Esses grupos, embora incluam, não se restringem a imigrantes e refugiados, eles envolvem também comunidades indígenas, comunidades surdas e demais comunidades étnico-locais que tem o acesso dificultado por conta das diferenças linguísticas (Santos e Poltroniere-Gessner, 2019).

É papel de um Estado que se preocupa em garantir o pleno acesso a todas as pessoas criar políticas linguísticas que visem mitigar barreiras comunicacionais encontradas por diferentes grupos, assegurando que a diversidade linguística seja valorizada e respeitada.

A não garantia do acesso a grupos linguísticos diversos pode acentuar ainda mais a exclusão:

[...] indivíduos cuja língua não é favorecida pelo governo podem se ver em desvantagem econômica [...] a construção do Estado e suas políticas linguísticas não são neutras, nem inocentes, já que se trata de um processo com “vencedores e perdedores” em termos de poder e acesso aos recursos. (González Núñez, 2021, p. 02).

Este trabalho tem como recorte estudar políticas públicas voltadas à comunidade surda brasileira falante de Libras. Neste sentido, as políticas públicas que envolvem o acesso de pessoas surdas podem também ser entendidas como políticas linguísticas, já que costumam envolver processos de tradução e interpretação e podem ser observadas por dois diferentes prismas: o da acessibilidade e o das políticas de tradução.⁶

Sobre as políticas linguísticas pautadas sobre o prisma da acessibilidade comunicacional, cabe destacar aqui a definição que a Lei Brasileira de Inclusão traz sobre barreiras nas comunicações e na informação, em seu artigo 3º: “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” (Brasil, 2015).

De forma geral, as políticas linguísticas pautadas na acessibilidade se destinam a eliminar as barreiras na comunicação. No caso da comunidade surda, estas políticas versam, principalmente, sobre a disseminação da Libras e disponibilização de intérpretes de Libras em serviços públicos e privados. Entretanto, elas se debruçam apenas sobre a disseminação e a disponibilização, e não se dedicam a entender ou prever qual o papel dos intérpretes, como deve ser sua atuação e nem dialogam sobre os problemas e enfrentamentos encontrados neste campo.

Por outro lado, sob o prisma das políticas de tradução, Santos (2020) define:

É do interesse das políticas de tradução e de interpretação debater, também, assuntos de cunho profissional, tais como os processos de tradução e de interpretação, o produto e a performance dessas atividades ou, ainda, contextos, competências, tecnologias, avaliação, certificação profissional, tabela de honorários e outros temas pertinentes à categoria de tradutores e intérpretes. (Santos, 2020, p.336).

Segundo Santos e Francisco (2018), o campo das políticas de tradução poderia abarcar temas como os contextos de interpretação, a história da interpretação, a profissionalização, os campos de pesquisa e abordagens teóricas. De acordo com essa autora,

⁶ Faz-se importante destacar que as políticas públicas, políticas linguísticas e políticas de tradução são campos distintos, entretanto eles se articulam a depender da abordagem teórica.

[...] as ações governamentais criam e determinam um viés de políticas de tradução a serem adotadas pelas comunidades. Por outro lado, as comunidades usuárias dos serviços de tradução e de interpretação podem oferecer pistas distintas sobre a construção de políticas de tradução e exigir ações voltadas para suas demandas, ou podem ocorrer conflitos entre as próprias comunidades, já que nem todas são contempladas pelas ações governamentais e assim por diante. Em contrapartida, o meio acadêmico pode elencar diferentes elementos para o desenho de políticas de tradução a partir de suas demandas, as quais se distinguem das demandas dos usuários dos serviços de tradução e de interpretação, das comunidades envolvidas, das ações governamentais e dos tradutores e intérpretes que atuam no mercado de trabalho. (Santos e Francisco, 2018, p. 2944).

Cabe salientar também que as políticas de tradução, diferente das políticas de acessibilidade, não se resumem apenas a leis e decretos, mas aos desdobramentos oriundos desses, como a formação dos tradutores e intérpretes, a oferta de cursos de formação profissional, o campo de atuação e o mercado de trabalho.

3 METODOLOGIA

Quanto à sua abordagem, segundo Bogdan e Biklen (2010), a pesquisa se caracteriza por ser qualitativa, pois apresenta um viés descritivo, priorizando a compreensão aprofundada dos fenômenos estudados por meio de métodos interpretativos. Portanto, trata-se também de uma pesquisa descritiva, o que significa que visa descrever fenômenos a partir de uma determinada perspectiva.

Em relação aos seus objetivos, Gil (2002), define que a pesquisa exploratória tem como propósito promover maior familiaridade com o problema, para torná-lo mais evidente ou levantar hipóteses, assim, buscamos investigar um tema pouco conhecido ou estudado, com o intuito de levantar novas informações e hipóteses. Para isso, foram utilizados procedimentos de pesquisa documental, pois “[...] a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (Gil, 2002, p. 44-45).

Para analisar o corpus de pesquisa, foi escolhido como método central de análise a Análise Crítica do Discurso (ACD) de base inglesa, principalmente os estudos de Norman Fairclough (2001). Embora não tenhamos encontrado outros trabalhos na área de Estudos da Tradução e Interpretação de Libras-português (ETILSP) que busquem analisar fenômenos da área sob esta corrente teórica, optamos por esta vertente pois ela demonstra grande potencial de relacionar discursos e suas práticas sociais, verificando as aproximações e distanciamentos. A opção por esta abordagem também se deu por conta de escolha pessoal do autor e seu interesse em descobrir o que se encontra por trás de discursos institucionais.

3.1 ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO

A Análise Crítica do Discurso trata-se de uma corrente teórica que visa investigar e analisar o discurso através de sua relação com as práticas sociais. Para isso ela investiga as relações entre a linguagem e as práticas sociais. O foco da presente análise será entender como o discurso reflete nas construções, dinâmicas e conflitos sociais dos profissionais intérpretes de Libras, tendo como recorte a caracterização desses profissionais na Lei Brasileira da Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015). Para tal análise,

utilizaremos a versão mais atualizada da LBI, disponível no site⁷ do Planalto, já contendo todas as atualizações subsequentes à promulgação da lei.

Fairclough (2001) apresenta uma teoria social do discurso que enfatiza a conexão dialética entre o discurso e a estrutura social. O discurso é entendido como uma prática social que representa e atribui significado ao mundo, contribuindo para a formação de identidades sociais, relações interpessoais e sistemas de crenças. Dentro dessa abordagem, a Análise Crítica do Discurso considera o discurso como um conceito que abrange três dimensões interligadas: o texto, a prática discursiva e a prática social.

Nesse sentido, a ACD apresenta como objetivo a desconstrução em manifestações discursivas de ordens diversas, observando questões de dominação, de opressão, de manipulação, de discriminação e até mesmo de abusos de poder. Todas essas questões, em maior ou menor grau, podem contribuir ou serem geradoras de desigualdades sociais.

Ao usar o termo “discurso”, proponho considerar o uso de linguagem como forma de prática social e não como atividade puramente individual ou reflexo de variáveis situacionais. Isso tem várias implicações. Primeiro, implica ser o discurso um modo de ação, uma forma em que as pessoas podem agir sobre o mundo e especialmente sobre os outros, como também um modo de representação. [...] Segundo, implica uma relação dialética entre o discurso e a estrutura social, existindo mais geralmente tal relação entre a prática social e a estrutura social: a última é tanto uma condição como efeito da primeira. [...] O discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado. (Fairclough, 2001, p. 90-91).

Desta forma, uma análise feita à luz da ACD tem como resultado não apenas a identificação de discursos, mas também a relação do discurso com o fato social gerado por tal discurso. Essa relação dialética pode ser materializada e se refletir em formas de poder, já que a análise mais aprofundada sobre os produtores de discurso acaba por revelar aspectos relacionados à ideologia — um sistema de crenças que é naturalizado e disseminado por meio da linguagem — e hegemonia.

Segundo Fairclough (2001), a noção de ideologia apresenta sempre um viés negativo, pois está vinculada a relações de poder, já que ela acaba por se constituir como senso comum na sociedade e acaba por sustentar assimetrias e relações de dominação na vida social. Para Fairclough (2001, p. 121), o viés negativo na

⁷ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

ideologia pode ser verificado “nas sociedades caracterizadas por relações de dominação, com base na classe, no gênero social, no grupo cultural, e assim por diante”.

Já sobre o conceito de hegemonia, Fairclough (2001) explica que

o conceito de hegemonia nos auxilia nessa tarefa fornecendo para o discurso uma matriz — uma forma de analisar a prática social à qual pertence o discurso em termos de relações de poder, isto é, se essas relações de poder reproduzem, reestruturam ou desafiam as hegemonias existentes — como um modelo — uma forma de analisar a própria prática discursiva como um modo de luta hegemônica, que reproduz, reestrutura ou desafia as ordens do discurso existentes. (Fairclough, 2001, p. 126).

Ambos os conceitos, ideologia e hegemonia, são materializados e disseminados por meio da linguagem, e podem ser analisados por meio do discurso. Para fins da análise no presente trabalho, à luz dos conceitos citados acima, analisaremos as representações dos termos “Libras” e de “Tradutor e Intérprete de Libras” na LBI levando em consideração categorias como o contexto sócio-histórico, as representações e identidades, questões de poder e autonomia, práticas discursivas e efeitos sociais.

3.2 *CORPUS*: A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI)

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência é um dispositivo legal que tem por objetivo garantir “o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015). Este dispositivo assegura e garante direitos a mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil (Censo Demográfico, 2010).

A LBI pode ser compreendida como uma política pública de inclusão, já que se objetiva a mitigação e combate de problemas ou questões sociais. Ela se propõe a mitigar uma questão social: a inclusão de pessoas com deficiência nos mais diversos segmentos da sociedade. Para essa finalidade, a LBI traz um importante avanço, ela conceitua a deficiência a partir de um modelo biopsicossocial, deslocando a experiência, até então, exclusiva do sujeito, para um modelo que leva em consideração as interações das pessoas com aspectos do meio social (Braga, 2021).

Isso significa que a deficiência se desloca do indivíduo e de suas características e passa a ser vista como fruto da incapacidade da sociedade e do Estado de oferecer recursos para que as pessoas com algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial exerçam plenamente os seus direitos. Sob esta perspectiva, a LBI procura estabelecer critérios e mecanismos para que essa parcela da população tenha seus direitos garantidos. (Braga, 2021, p. 3).

A LBI está estruturada em dois livros, divididos em títulos, que são subdivididos em capítulos, seções, artigos, incisos e parágrafos. A seguir, detalho como essa estrutura está organizada.

Quadro 2 – Estruturação da Lei Brasileira de Inclusão

(Continua)

Livro	Título	Capítulo	Seção	Artigos
Livro I - Parte Geral	Título I - Disposições preliminares	Capítulo I - Disposições gerais		Art. 1º a 3º
		Capítulo II - Da Igualdade e não discriminação		Art. 4º a 7º
		Seção Única - Do atendimento prioritário		Art. 9º
	Título II - Dos direitos Fundamentais	Capítulo I - Do direito à vida		Art. 10 a 13
		Capítulo II - Do direito à habilitação e reabilitação		Art. 14 a 17
		Capítulo III - Do direito à saúde		Art. 18 a 26
		Capítulo IV - Do direito à educação		Art. 27 a 30
		Capítulo V - Do direito à moradia		Art. 31 a 33
		Capítulo VI - Do direito ao trabalho	Seção I - Disposições gerais	Art. 34 a 35
			Seção II - Da habilitação profissional e reabilitação profissional	Art. 36

Quadro 2 – Estruturação da Lei Brasileira de Inclusão

(Conclusão)

Livro	Título	Capítulo	Seção	Artigos
			Seção III - Da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho	Art. 37 a 38
		Capítulo VII - Do direito à assistência social		Art. 39
		Capítulo VIII - Do direito à previdência social		Art. 41
		Capítulo IX - Do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer		Art. 42 a 45
		Capítulo X - Do direito ao transporte e à mobilidade		Art. 46 a 52
	Título III - Da acessibilidade	Capítulo I - Disposições gerais		Art. 53 a 62
		Capítulo II - Do acesso à informação e à comunicação		Art. 63 a 73
		Capítulo III - Da tecnologia assistiva		Art. 74 a 75
		Capítulo IV - Do direito à participação na vida pública e política		Art. 76
	Título IV - Da ciência e tecnologia			Art. 77 a 78
Livro II - Parte especial	Título I - Do acesso à justiça	Capítulo I - Disposições gerais		Art. 79 a 83
		Capítulo II - Do reconhecimento igual perante a Lei		Art. 84 a 87
	Título II - Dos crimes e das infrações administrativas			Art. 88 a 91
	Título III - Disposições finais e transitórias			Art 92 a 127

Fonte: elaborado pelo autor

No recorte delineado para este estudo, analisaremos as menções que a LBI faz à “Libras” e aos profissionais “tradutores e intérpretes de Libras”, de forma a

compreender, sob a luz da análise crítica do discurso, as suas representações e quais os desdobramentos decorrentes delas. Faz-se importante destacar que a escolha destes termos está ancorada no objeto formativo do curso de Bacharelado em Letras – Libras, que é formar profissionais de tradução e interpretação para trabalhar com o par linguístico Libras e português. Por conta disso, termos importantes e que poderiam ser objeto de análise sobre o prisma da ACD acabaram ficando de fora. Essa foi uma escolha metodológica e conceitual.

4 ANÁLISE

Nesta seção, vamos analisar as ocorrências dos termos “Libras” e “tradutor e intérprete de Libras” na LBI à luz da Análise Crítica do Discurso.

O termo “Libras” aparece em 16 ocorrências ao longo de todo o texto da LBI, entretanto, muitas dessas ocorrências estão atreladas ao termo “tradutor e intérprete de Libras”. Para fins desta análise, vamos desmembrar as ocorrências do termo Libras de maneira isolada e do termo “tradutor e intérprete de Libras”, separando-os em dois blocos de análise, como será apresentado a seguir.

4.1 O TERMO LIBRAS NA LBI

No primeiro levantamento, verificamos que das 16 ocorrências do termo Libras, em apenas 4 o termo se apresenta de maneira isolada, isto é, sem referência a tradução e interpretação. Em outras três ocorrências, a nova lei faz alterações em textos de leis anteriores para que passem a vigorar com novos textos, a saber, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade). Essas três ocorrências não serão objeto de análise deste estudo.

Quadro 3 – Ocorrências do termo Libras na LBI

Numeração das Ocorrências	Localização	Contexto	Texto
1	Título II – Disposições preliminares Capítulo I – Disposições gerais Art. 3º, Inciso V	Definições importantes da lei	comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos [...]
2	Título II – Dos direitos fundamentais Capítulo IV - Do direito à educação Art. 28, Inciso IV	Direito à educação	oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas
3	Título II – Dos direitos fundamentais Capítulo IV - Do direito à educação Art. 28, Inciso XII	Direito à educação	oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação
4	Título III – Da acessibilidade Capítulo II – Do acesso à informação e comunicação Art. 68, Parágrafo 3º	Direito a acessibilidade	O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras

Fonte: elaborado pelo autor

Observando a primeira ocorrência do termo “Libras”, ele está inserido no contexto de definição do conceito de comunicação para a legislação em questão, e a Lei elenca a Libras como uma das formas de interação dos cidadãos. O texto parece entender a Libras dentro de um grupo maior, o das línguas, entretanto, a Libras é a única língua citada nominalmente. Por um lado, pode ser que isso evidencie a preocupação do legislador em marcar a existência e a necessidade de reconhecimento da Libras enquanto meio de comunicação. Por outro lado, isso pode reforçar um estigma hegemônico de que a Libras sobrevive por meio de ações afirmativas, expondo a fragilidade de sua posição.

Pensando no contexto sócio-histórico de criação da LBI, ela surgiu a partir de um contexto de maior reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que foi ratificada pelo Brasil em 2008. Nesse cenário, a necessidade de inclusão foi o ponto norteador para a elaboração do texto da lei, assim, evidenciar tacitamente a Libras como uma forma de comunicação é a forma, segundo a lei, de incluir as pessoas surdas na sociedade. Esta construção discursiva se reflete na prática social quando observamos que, cada vez mais, a Libras está presente na sociedade. Todavia, a lei deixou de lado a maneira como isso deve acontecer, ou seja, ela não delimitou quem são os agentes responsáveis por fazer com a Libras transite na sociedade, e este pode ser um fato gerador de tensões entre a comunidade surda, que tem a Libras como seu principal artefato linguístico e cultural, de acordo com Strobel (2008) e as pessoas ouvintes que desconsideram esses fatores.

As incidências 2 e 3 do quadro 3 estão relacionadas ao contexto de educação, e a LBI assegura o direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência. A lei dispõe que o ensino deve ocorrer em escolas regulares, mas com adaptações em currículos, métodos, materiais e técnicas. A LBI também garante acessibilidade física e comunicacional, além de tecnologias assistivas. O objetivo é uma tentativa de garantia da participação integral e do desenvolvimento dos estudantes com deficiência.

No que tange a educação de surdos, a LBI diz que ela deve ser inclusiva e ocorrer, preferencialmente, em escolas regulares. Ela reconhece a importância da Libras como primeira língua da pessoa surda e do português, na modalidade escrita, como segunda língua. A LBI tenta promover o bilinguismo a partir da exigência da formação e capacitação de professores para o ensino de Libras, de modo a garantir o acesso pleno e a participação dos alunos surdos nas atividades educacionais.

No entanto, a LBI não implementa uma política robusta e consistente de formação em Libras para educadores do ensino regular. Essa falta se reflete na precarização do ensino bilíngue de surdos, que ainda patina para ter uma implementação baseada em currículo específico. Além disso, a falta de uma política eficaz de formação em Libras (uma política linguística) leva aos questionamentos: existe a inclusão real da Libras no ambiente escolar por meio do currículo ou ela é utilizada apenas como recurso de acessibilidade? De que forma isso afeta as vivências e experiências escolares dos alunos surdos? Não é objetivo deste estudo

responder a essas perguntas, já que para isso seria necessária uma investigação mais profunda sobre a realidade escolar de alunos surdos no país.

Na tentativa de promoção do bilinguismo, pode-se observar uma assimetria no acesso às línguas. A LBI promove um bilinguismo institucionalizado, circunscrito e limitado, isso faz com que a responsabilidade de dominar ambas as línguas recaia principalmente sobre o aluno surdo, e não sobre a sociedade como um todo.

Como Harmers e Blanc (2000) afirmam, a educação bilíngüe é determinada por fatores históricos, sociais, ideológicos, psicológicos e variadas relações de poder. Todos estes fatores devem ser levados em consideração quando se decide pelo modelo ou programa em educação bilíngüe. Ainda segundo Harmers e Blanc (2000), o fator mais importante na experiência bilíngüe é que ambas as línguas devem ser igualmente valorizadas. Como isto será realizado, deve ser estudado por aqueles que planejam a educação bilíngüe. Uma outra questão que deve ser levada em consideração ao se planejar a educação bilíngüe é a definição dos objetivos, de acordo com o programa que será seguido, e como estes serão alcançados. (Megale, 2005, p.11).

Esse fator gera uma disparidade, em que os ouvintes permanecem privilegiados na comunicação em português, enquanto os surdos precisam recorrer a outros recursos para terem acesso à comunicação social. Este discurso evidencia a manutenção da hegemonia do português e o privilégio da população ouvinte, pois, embora reconheça a Libras, a LBI não incentiva diretamente o aprendizado dessa língua pela população ouvinte. Por conta disso, os surdos precisam fazer o uso recorrente de intérpretes, limitando a Libras a contextos específicos, como escolas e serviços públicos, onde há a obrigatoriedade da presença desses profissionais.

Sobre os desencadeamentos de assimetrias a partir de relações hegemônicas nas relações sociais, Fairclough (2001) expõe:

Pode-se considerar uma ordem de discurso como a faceta discursiva do equilíbrio contraditório e instável que constitui uma hegemonia, e a articulação e a rearticulação de ordens de discurso são, conseqüentemente, um marco delimitador na luta hegemônica. Além disso, a prática discursiva, a produção, a distribuição e o consumo (como também a interpretação) de textos são uma faceta da luta hegemônica que contribui em graus variados para a reprodução ou a transformação não apenas da ordem de discurso existente (por exemplo, mediante a maneira como os textos e as convenções prévias são articulados na produção textual), mas também das relações sociais e assimétricas existentes. (Fairclough, 2001, p. 123-4)

Já a última incidência do termo Libras, número 4 do quadro 3, é a única que, de alguma forma, estimula produções originais em Libras. Essa ocorrência está

inserida no contexto de acessibilidade, em que se discorre sobre o dever do poder público de agir para apoiar e estimular que o conhecimento científico contido em artigos seja disseminado por meio de adaptações ou por meio de produções acessíveis. Embora o texto não defina que produções acessíveis sejam aquelas que originalmente são desenhadas sobre o prisma de acessibilidade, ele inclui a Libras como uma forma de adaptação ou produção acessível.

Neste ponto, a LBI propõe uma quebra hegemônica, embora circunscrita em um campo específico, pois ela estimula que o conhecimento científico possa ser produzido e disseminado por meio da Libras. Isso valoriza e legitima a Libras como meio de comunicação científica, além de fortalecer a identidade surda e possibilitar a participação ativa da comunidade no ambiente acadêmico, tanto na produção quanto no consumo de conhecimento, colaborando para a sua emancipação social e educacional.

Embora não se possa estabelecer uma relação direta de causa e efeito, podemos observar como um possível efeito social dessa determinação da lei a ampliação de periódicos que veiculam artigos científicos que têm a Libras língua de produção, como a Revista Brasileira de Vídeo Registros em Libras⁸, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Apesar dos avanços trazidos pela LBI, a implementação prática das políticas previstas ainda encontra desafios, principalmente no que tange a responsabilidade social para a disseminação da Libras na sociedade como um todo. A LBI deixa de criar incentivos para o aprendizado da Libras. Ela se limita a garantir o direito à comunicação e à educação inclusiva, mas não sugere estratégias robustas para promover o uso generalizado da Libras entre ouvintes. Isso cria um paradoxo entre o reconhecimento discursivo existente e a efetividade social de fato.

⁸ Disponível em <https://revistabrasileiravrlibras.paginas.ufsc.br/>

4.2 O TERMO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS NA LBI

Foram encontradas nove ocorrências do termo “Libras” atrelado aos termos: a) “tradutor e/ou intérprete de Libras” e b) “tradução e/ou interpretação” ao longo da LBI, conforme quadro 4. Vale destacar que, das nove ocorrências, cinco se encontram no mesmo artigo, e por isso aparecem de forma agrupada.

Quadro 4 – Ocorrências do termo Tradutor e Intérprete de Libras na LBI
(Continua)

Numeração das Ocorrências	Localização	Contexto	Texto
1	Título II – Dos direitos fundamentais Capítulo IV - Do direito à educação Art. 28, Inciso XI	Direito a educação	formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras , de guias intérpretes e de profissionais de apoio
2	Título II – Dos direitos fundamentais Capítulo IV - Do direito à educação Art. 28, Parágrafo 2º, Incisos I e II	Direito a educação	Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte: I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras ; II - os tradutores e intérpretes da Libras , quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras .

Quadro 4 – Ocorrências do termo Tradutor e Intérprete de Libras na LBI
(conclusão)

Numeração das Ocorrências	Localização	Contexto	Texto
3	Título II – Dos direitos fundamentais Capítulo IV - Do direito à educação Art. 30, Inciso VII	Direito a educação (processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos por instituições públicas e privadas)	tradução completa do edital e de suas retificações em Libras .
4	Título III – Da acessibilidade Capítulo II – Do acesso à informação e comunicação Art. 67, Inciso II	Direito a acessibilidade (Os serviços de radiodifusão devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:)	janela com intérprete da Libras
5	Título III – Da acessibilidade Capítulo II – Do acesso à informação e comunicação Art. 73	Direito a acessibilidade	Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Fonte: elaborado pelo autor

A primeira ocorrência elencada no quadro 4 se encontra no Inciso XI, que complementa e especifica o disposto no Artigo 28: “Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]” (BRASIL, 2015). É importante destacar que esse artigo está inserido no contexto do direito à educação, e que o texto explicitamente fala sobre formar e disponibilizar profissionais que atuam na educação inclusiva, entre eles o profissional TILSP.

O detalhamento da formação dos profissionais TILSP se dá na segunda ocorrência do termo, onde a lei dispõe como deve ser a formação dos profissionais TILSP que atuarão na esfera educacional, dependendo do nível de ensino que ele atuará, se educação básica ou educação superior.

Uma lacuna que pode ser encontrada é a falta de detalhamento sobre o grau de autonomia que o TILSP possui em diferentes cenários de atuação, principalmente quando se está em discussão a atuação do TILSP educacional. Em muitas situações, a prática do TILSP acaba por ser determinada por políticas e normas institucionais que especificam quando, onde e como a interpretação deve ocorrer. Essas determinações institucionais têm o poder de restringir a liberdade de ação, pois nem sempre são consideradas as complexidades e particularidades do ato de interpretar em ambientes educacionais. Por exemplo, políticas educacionais institucionalizadas podem definir que a interpretação ocorra apenas em horários e disciplinas específicas. Decisões como essa não levam em consideração as reais necessidades de alunos surdos.

Outro ponto a ser observado é o fato de essas políticas institucionais poderem desencadear dilemas éticos da prática profissional do intérprete, já que esse pode ser pressionado ou induzido a manter uma postura de neutralidade e imparcialidade em determinadas situações. Os conceitos de neutralidade e imparcialidade ganham novos contornos a partir dos Estudos Surdos e dos Estudos da Tradução, pois esses passam a compreender que os TILSP também possuem seus atravessamentos. Segundo Perlin, “os intérpretes apresentam suas próprias particularidades, identidade e orbitalidade, no ato da interpretação” (Perlin, 2006, p. 1). Já para Venuti a tradução se trata da “produção ativa de um texto que se assemelha ao original, mas que mesmo assim o transforma e que sofre intervenção ativa do tradutor” (Venuti, 1995, p.112). Entretanto, não são esses os conceitos que prevalecem em políticas institucionalizadas de atuação dos TILSP, prevalece a visão tecnicista do intérprete enquanto um canal, um meio neutro pelo qual a mensagem é transmitida.

Por outro lado, embora não detalhe como deva ser a formação do TILSP, ao exigir a formação desses profissionais, a LBI se aproxima de uma política de tradução, que tem por objetivo garantir que os TILSP sejam preparados e capacitados de forma adequada para atuar nos contextos especificados.

O TILSP na LBI é representado como um facilitador da comunicação entre as pessoas ouvintes e as pessoas surdas e é compreendido como essencial para a intermediação e a garantia do acesso à educação pelas pessoas surdas. Essa representação leva à concepção de identidade do TILSP como um “mediador linguístico”, ou seja, a pessoa que não atua apenas na tradução e interpretação “nua e crua”, mas que acaba por exercer um papel social na garantia da participação das pessoas surdas em igualdade de condições.

Ao centralizar o papel do intérprete enquanto um mediador linguístico, a LBI parece transferir parte de uma responsabilidade que deveria ser social e institucional para o TILSP: a de ser o responsável por toda a toda a mediação linguística entre surdos e ouvintes. Ao fazer isso, a LBI deixa de promover ambientes que poderiam ser verdadeiramente bilíngues, onde as pessoas ouvintes também seriam estimuladas a aprender a Libras. Esse papel do intérprete (enquanto mediador linguístico), pode contribuir para a perpetuação da separação linguística entre os falantes de Libras e de português, afastando cada vez mais esses dois grupos.

Ainda no contexto de acesso à educação, a terceira ocorrência destacada no quadro 4 dispõe: “tradução completa do edital e de suas retificações em Libras”. Este artigo diz respeito à tradução para Libras de editais de processos seletivos para o ingresso em cursos ofertados por instituições públicas e privadas.

A oferta da tradução de editais e suas retificações para a Libras se apresenta como um marco importante num contexto de políticas linguísticas, pois, ao determinar que esses documentos sejam traduzidos, a LBI dá um passo maior na promoção da equidade linguística entre ouvintes e surdos. A realização dessas traduções destaca o reconhecimento da Libras como um língua genuína, constituinte da subjetividade dos cidadãos que a tem como língua de conforto, e não apenas um recurso comunicacional ou de acessibilidade. Dessa forma, essa ação se apresenta como uma ferramenta de combate à hegemonia do português em documentos institucionais, pois confere à Libras um papel importante nessa mudança do acesso direto a informações oficiais e institucionais.

Hegemonia é vista em termos da relativa permanência de articulações de elementos sociais. Essa conceituação ilumina a possibilidade inerente de desarticulação e rearticulação: a hegemonia é uma questão de fechamento de práticas e redes de práticas destinado a ser rompido porque o social é por natureza aberto [...]. (Chouliaraki; Fairclough, 1999, p. 25).

Ainda analisando sob o prisma da hegemonia, a tradução de editais para a Libras significa um desafio à já consolidada posição de dominância do português e ainda possibilita um novo arranjo na distribuição do poder comunicacional, ainda que de maneira bem incipiente, já que a determinação está apenas em editais e retificações. Nessa prática, a Libras ganha novos espaços, diferentes daqueles aos quais ela já era recorrente, como os ambientes educacionais e alguns eventos públicos. Ela passa a ocupar um espaço que até então era exclusivo da língua predominante no nosso país, o português.

É possível perceber que o texto desse inciso ainda está incluindo num contexto ideológico de inclusão, reforçando a ideia da oferta de acesso. Entretanto, nesse caso, apresenta uma diferença: ele não trata a Libras na perspectiva de uma ferramenta de acessibilidade, mas sim como um direito linguístico que deve ser respeitado e garantido para que a comunidade surda tenha a possibilidade de acessar plenamente as informações de editais públicos.

Por outro lado, o texto do inciso não apresenta uma perspectiva de política de tradução, ou seja, ele não determina de que forma essa tradução deverá ser produzida e disponibilizada. Esse fator levanta novamente o questionamento de qual será a autonomia dos TILSP para prover a tradução da maneira mais adequada ao público-alvo daquele edital, pois isso envolve a possibilidade de adaptação de conteúdos levando em conta aspectos linguísticos, culturais, identitários e até regionais da comunidade surda, já que editais podem ser destinados a públicos locais nos municípios e estados ou até mesmo direcionados a toda população do país. Aqui, podemos observar que a falta de detalhamento pode dar margem a criação de normas diferentes a cada edital, a depender da instituição que está promovendo o processo seletivo, e isso pode ser um fator limitante na autonomia do tradutor e resultar em traduções com pouca efetividade, dentro daquilo a que ela se destina.

Em termos de impactos sociais, a tradução de editais permite que as pessoas surdas tenham acesso imediato a informações relevantes e relacionadas diretamente a seus direitos e oportunidades, encerrando uma relação de dependência de pessoas surdas que precisam recorrer a “traduções improvisadas” feitas por pessoas próximas, e que muitas vezes não são integrais, mas sintéticas. Esse aspecto da LBI tem ainda o potencial de promover uma sensação de autonomia e independência para comunidade surda, pois a Libras ganha um status

formal e institucional, reforçando ainda mais a sua presença em espaços antes negados.

Essa análise demonstra a importância de políticas públicas, que, no caso em tela, aproxima-se muito de uma política linguística, pois tem o potencial de promover reais transformações da prática social, rompendo as relações de hegemonia. Além disso, a tradução de documentos oficiais não se restringe a simples adaptações linguísticas, mas ela se apresenta como um fator de empoderamento, integrando as pessoas surdas aos meios sociais e garantindo que o caminho delas não seja ainda mais dificultado por falta de garantias linguísticas e tradutórias.

Na quarta recorrência listada no quadro 4, sobre a obrigatoriedade de incluir uma janela com intérprete de Libras nos serviços de radiodifusão, podemos observar que, diferente do constatado no item de análise anterior, a Libras e a presença do TILSP voltam a ser entendidos como um recurso de acessibilidade, que ocupa um espaço secundário, já que uma janela separada e posicionada no canto da tela nem sempre se apresenta como uma ruptura da hegemonia linguística do português, pois, em muitos casos práticos, o tamanho e a posição da janela não respeitam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por meio da Norma Brasileira (NBR) n.º 15.290/2005⁹. Além disso, a prática da inserção das janelas de Libras pressupõe que a Libras não é parte integral do processo de comunicação audiovisual por meio de radiodifusão, mas sim uma ferramenta opcional que é destinada exclusivamente ao público surdo.

A janela de Libras ainda demonstra a posição periférica que a Libras ocupa neste meio de comunicação, já que o TILSP é colocado em posição marginalizada em relação aos conteúdos principais. Isso reforça a posição hegemônica do português nos veículos de comunicação, além de demonstrar uma posição de hierarquia nos espaços proporcionalmente ocupados pelas línguas. Essa posição é tão marginalizada que, em muitos casos, a imagem do TILSP é sobreposta por logotipos, marcas ou *letterings*. Isso prejudica a visualização e a eficácia da tradução.

⁹ Quando a imagem do intérprete da LIBRAS estiver no recorte: a) a altura da janela deve ser no mínimo metade da altura da tela do televisor; b) a largura da janela deve ocupar no mínimo a quarta parte da largura da tela do televisor; c) sempre que possível, o recorte deve estar localizado de modo a não ser encoberto pela tarja preta da legenda oculta; d) quando houver necessidade de deslocamento do recorte na tela do televisor, deve haver continuidade na imagem da janela. (ABNT, 2005, p. 9).

Inclusive, podemos observar que o nome do recurso, janela com intérprete de Libras, já traz uma problemática em termo de políticas de tradução, já que ela dispõe sobre o espaço em tela onde o profissional TILSP é apresentado, entretanto, ela engloba também a prática tradutória/interpretativa. Autores como Nascimento (2021) discutem a problemática desta nomenclatura:

[...] não há, ainda, um consenso sobre a designação adequada a ser utilizada para referenciar a atuação de tradutores e de intérpretes intermodais em contextos audiovisuais. Nascimento e Nogueira, por exemplo, propõem a expressão Tradução Audiovisual da Língua de Sinais (TALS) a fim de englobar o locus de exibição e a prática tradutória per se. Alguns autores, entretanto, utilizam o termo legenda de Libras (Cf. Albres, Silva), [...] a fim de ampliar a discussão de Nascimento e Nogueira, acrescenta-se interpretação à proposta e assume-se a expressão tradução e interpretação audiovisual da língua de sinais (TIALS) como grande categoria conceitual que engloba práticas e processos tradutórios e interpretativos intermodais e janelas de Libras, tal como na legislação brasileira, para indicar o espaço de apresentação/exibição do texto em língua de sinais em materiais audiovisuais. (Nascimento, 2021, p. 167).

Do ponto de vista das políticas institucionais, o discurso contido no trecho da lei discutido aqui não contribui para mudanças na prática social, já que os provedores da transmissão de radiodifusão é que determinam como e quando a janela é utilizada, se restringindo muitas vezes a disponibilização da janela quando há algum outro dispositivo legal que obrigue, como no caso das propagandas eleitorais e debates políticos¹⁰.

Sobre a atuação do TILSP no contexto do audiovisual, muitas vezes ela se apresenta de maneira limitada, pois, além do profissional ter seu campo de sinalização reduzido, quando confinado a uma janela, ele fica distante do discurso principal, pois as transmissões ao vivo normalmente acontecem em estúdios diferentes. Isso nos leva a pensar como a Libras não é compreendida como parte do conteúdo principal, mas sim caracterizada como algo externo, opcional e secundário, ou seja, o português é a norma e a Libras é a concessão.

Isso demonstra a relação de poder que existe entre as línguas no texto da LBI. Fairclough (1989) afirma que existem duas possibilidades de relações que o poder estabelece com o discurso: o poder no discurso e o poder por trás do discurso. No primeiro caso, o poder é exercido através da texto da linguagem, por

¹⁰ Conforme Art. 44 §5 e Art. 48 §4 da Resolução N° 23.610 de 18 de dezembro de 2019, disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

meio de palavras e textos específicos, e no segundo caso, o poder provém das normas e convenções discursivas que moldam o conteúdo e a interpretação do texto, estabelecendo uma estrutura que vai além das palavras em si.

Em termos da ideologia de inclusão que perpassa toda a LBI, a exigência da janela de libras tem o potencial de promover acessibilidade, mas vem carregada do pressuposto que o público-alvo dos conteúdos audiovisuais são principalmente pessoas ouvintes. A secundariedade da janela de Libras demonstra que não há equidade nas experiências comunicativas transmitidas por radiodifusão, isso cria um descompasso à medida que as pessoas surdas precisam recorrer a uma janela adicional — isso quando ela está disponível. Para uma quebra deste cenário seria necessário que a Libras estivesse integrada de maneira mais visível e interativa, e pensada desde a gênese das produções, assim as pessoas surdas e ouvintes teriam acesso as mensagens veiculadas de maneira igualitária.

A LBI parece colocar o TILSP como a resolução para todas as questões comunicacionais das pessoas surdas: o TILSP, como mediador linguístico, ocupa um papel central, ele é a ponte que liga as comunidades falantes de português e de Libras. Em termos de efeitos sociais, isso cria uma relação de dependência comunicativa. As pessoas surdas terão sempre sua comunicação mediada por um profissional TILSP quando tentar usufruir de serviços públicos. Uma maneira de subverter esta lógica foi proposta por outro instrumento jurídico, o Decreto Federal n.º 5.626/2005 que em seu artigo 26, parágrafo 1º, dispõe que o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, “[...] deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras” (Brasil, 2005). Apesar do avanço na proposta, podemos nos perguntar: a capacitação básica em Libras de servidores seria suficiente para a real integração de pessoas surdas nos serviços públicos?

Na contramão do decreto acima, a LBI deixa de tentar proporcionar uma autonomia linguística das pessoas surdas. Assim, em termos de impacto social, a presença da janela com intérprete contribui para dar mais visibilidade à Libras, reforçando seu conhecimento e aceitação — mesmo que isso não aconteça da maneira mais adequada e com todas as limitações problematizadas anteriormente. Entretanto, a LBI parece criar essa relação de dependência comunicacional, onde a

língua majoritária será sempre predominante, e a Libras ocupará sempre um espaço periférico. E a ponte que liga essas posições se configura na pessoa do TILSP.

A última ocorrência a qual essa análise se debruça encontra-se no artigo 73 da LBI, ainda dentro do contexto de direito à acessibilidade. Ela dispõe especificamente sobre caber ao poder público promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

O primeiro ponto a ser destacado na análise desse item diz respeito à escolha, por parte do legislador, em escolher o termo “capacitação” em vez de “formação”. Isso sugere que a LBI propõe um enfoque mais técnico e pragmático quando dispõe sobre a qualificação dos TILSP. Esse enfoque pode ser interpretado como um reflexo do entendimento da LBI do profissional TILSP enquanto um instrumento, ou seja, um executor de tarefas. Ao não optar por usar o termo “formação”, a LBI deixa de propor uma qualificação mais ampla, baseada no desenvolvimento integral dos profissionais, o que incluiria aspectos importantes da profissão, como a teoria, as habilidades, e competências e os preceitos éticos. Leffa (2001) compreende treinar enquanto a preparação profissional baseada na familiarização com técnicas e habilidades, já o ato formativo compreende um preparação mais complexa, que envolve a fusão do conhecimento recebido com o conhecimento experimental, atrelada à reflexão sobre estes dois tipos de conhecimento.

A formação integral dos TILSP (incluindo aspectos socioculturais e a compreensão da Libras como língua de direitos) poderia representar um desafio à hegemonia do português, pois isso empoderaria os TILSP para desempenhar um papel mais ativo na visibilidade e na valorização da Libras, compreendendo o seu papel enquanto profissional e agindo para que as atuações puramente tecnicistas fossem abolidas. Esses profissionais estariam aptos também para desempenhar um papel pedagógico na conscientização social da Libras enquanto língua de direitos, genuína, independente, e não apenas como uma ferramenta de acessibilidade.

A opção feita pela LBI pode legitimar a ideia de que a prática do TILSP está voltada para soluções imediatistas, isso limita o desenvolvimento do profissional e o restringe a um técnico, sem a compreensão crítica e holística tão necessária ao desempenho da profissão. Em termos de efeitos, isso pode perpetuar o entendimento do TILSP enquanto apenas um recurso de acessibilidade que

obedece a um sistema hegemônico em que a Libras ocupa apenas um espaço secundário e periférico.

Não podemos negar o fato de que ofertar qualificação aos profissionais é uma das maneiras de garantir maior qualidade em termos de política linguística e tradutória, entretanto, ao dispor apenas sobre a “capacitação”¹¹ desses profissionais, a LBI mais um vez coloca o TILSP no papel central de “mediação linguística”, reforçando a relação de dependência exclusiva desses profissionais para a veiculação de informações em Libras.

A dependência do TILSP demonstra um traço ideológico de subordinação linguística, isto é, para a LBI, as pessoas surdas apenas terão o acesso pleno à sociedade quando houver a intervenção do TILSP, que atua como um mediador — nesse caso, não apenas linguístico, mas um “mediador social”.

¹¹ Aqui estamos interpretando “capacitação” como sendo uma formação curta e imediatista, já que a própria LBI não define esse termo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira geral, a presente pesquisa se propôs a compreender o uso dos termos “Libras” e “Tradutor e Intérprete de Libras” na LBI. Para isso, tínhamos como objetivos específicos: identificar as ocorrências dos termos ao longo da Lei, analisar as representações discursivas tendo como pano de fundo a Análise Crítica do Discurso e, por fim, discutir os efeitos sociais causados pelo uso desses termos.

Em princípio, cabe destacar que a Análise Crítica do Discurso, enquanto arcabouço metodológico, possibilitou enxergar o dispositivo legal para além da letra da lei. Ao relacionar o texto com o discurso e com as práticas sociais, a ACD abre uma nova compreensão sobre o papel do TILSP e sobre uso e difusão da Libras, pois ela dá sustentação para um entendimento mais aprofundado e que está conectado principalmente com os desdobramentos reais do texto da lei.

Após desenvolver a análise, conseguimos perceber que Lei Brasileira de Inclusão (LBI) apresenta avanços legislativos em termo de inclusão e tem um papel fundamental na garantia de direitos e promoção de acessibilidade, mas, no que tange às pessoas surdas, a LBI ainda preserva a hegemonia do português como língua dominante, restando à Libras um espaço marginal e subordinado. Essa manutenção da posição hegemônica do português é evidenciada pela dependência de TILSP enquanto “mediadores linguístico-sociais”, ou seja, profissionais que não tem seu papel delimitado à transposição linguística entre as línguas, mas sim carregam a incumbência de ser a ponte entre comunidade surda e sociedade ouvinte, e que, sem os quais, as fronteiras seriam intransponíveis. Isso reforça a ideia da posição dominante do português, em que a acessibilidade em Libras acontece por meio de concessões e adaptações pontuais.

Essa estrutura reduz e preserva a Libras como um “recurso de acessibilidade”, e não como uma língua de fato inserida no dia a dia das instituições e da sociedade brasileira. A LBI reconhece a importância da Libras e dos profissionais TILSP, mas apresenta poucos avanços no sentido de propor transformações mais profundas nas práticas sociais, e acaba contribuindo para a promoção de um bilinguismo assimétrico, em que o domínio de duas línguas cabe apenas ao surdo, e não é incentivado entre os ouvintes.

Outro ponto que observamos é que o papel do TILSP está seguidamente vinculado a termos como “garantia” e “obrigatoriedade”, isso corrobora a

compreensão do profissional a partir de função institucionalizada, principalmente em serviços de educação. Além disso, repetidamente o TILSP é retratado na Lei como um profissional de apoio, e não como um profissional da área de línguas que deve possuir habilidades e competências específicas. Dessa maneira, parece ficar centralizada no TILSP toda a responsabilidade pela inclusão e pela operacionalização da garantia do direito à comunicação das pessoas surdas, sobretudo na educação.

A Libras teve seu reconhecimento formal por meio da Lei n.º 10.436/2002, e a LBI veio para reforçar e ampliar seu reconhecimento, atestando seu caráter fundamental para a comunicação da comunidade surda. Entretanto, tudo isso parece ainda estar dependente da mediação social e linguística do TILSP. Ao não estimular e disseminar o aprendizado da Libras entre toda a população, perpetua a hegemonia do português e a dependência da figura do tradutor e intérprete de Libras. Nesse sentido, a LBI não propõe uma quebra da hegemonia por meio de transformações sistêmicas, mas legitima a ideologia de dominância que empurra a Libras à marginalidade.

Podemos constatar que esse modelo, baseado em política de acessibilidade, se configura como um modelo mais de adaptações que de transformações, e neste ponto levantamos uma questão que o presente trabalho não deu conta de responder: a sociedade brasileira caminha para uma democracia linguística ou para a manutenção da “ditadura” do português?

Sobre o papel do TILSP, constatamos o seguinte paradoxo: apesar de assegurar a presença dos profissionais em diversos campos, o que amplia o mercado de trabalho, a LBI deixa de garantir uma formação integral e efetiva desses profissionais, o que impacta diretamente na qualidade do serviço prestado e na garantia do direito fundamental à comunicação das pessoas surdas. Isso expõe a fragilidade do TILSP diante das políticas implementadas, que não o compreendem enquanto um profissional, mas sim como um recurso de acessibilidade.

A fragilidade desse profissional também é evidenciada pela falta de autonomia perante as estruturas organizacionais e institucionais, pois elas acabam por limitar a atuação profissional, desconsiderando a profundidade cultural dos processos tradutórios e interpretativos e privilegiando as dimensões tecnicistas.

A falta de autonomia é extensiva também à comunidade surda, pois, ao ter seu acesso comunicacional vinculado à disponibilização e presença de TILSP, isso

expõe uma relação de dependência estrutural, onde as escolhas sobre os locais que disporão de acessibilidade não dependem dos surdos, mas sim de políticas institucionais. Isso demonstra que a acessibilidade plena não é garantida neste formato ideológico de inclusão.

Um desafio metodológico e prático encontrado ao longo da pesquisa foi a falta de coleta de dados empíricos sobre como a Libras e os profissionais TILSP são efetivamente aplicados e percebidos na prática social. Por conta do foco principal no texto legislativo, a pesquisa pode ter deixado de lado algumas nuances da realidade da comunidade surda e dos TILSP, incluindo os desafios práticos encontrados e a diversidade nas condições de trabalho e acessibilidade que a lei não contemplou.

Conclui-se assim que, apesar dos avanços sociais, quando analisada sob a perspectiva da Análise Crítica do Discurso, a LBI apresenta uma concepção ideológica de inclusão mediada exclusivamente por TILSP, revelando uma relação de dependência estrutural e mantendo a hegemonia linguística do português. Para criar uma sociedade de fato inclusiva e equitativa, seria necessário que os dispositivos legais levassem em consideração as reais necessidades de cada grupo. Uma possível solução para estas discrepâncias na criação de políticas públicas seria a aproximação do legislador do prisma teórico-conceitual das políticas linguísticas e políticas de tradução, pois essas apresentam maior arcabouço no trato de questões inerentes à inclusão linguística.

No caso das pessoas surdas, a mudança teria que ser no nível ideológico, propondo uma política que repensasse a estrutura de acessibilidade, não apenas com o objetivo de adaptar, mas sim de transformar os espaços em ambientes de fato bilíngues e biculturais. Essa seria a garantia de um ambiente democrático, onde a Libras não se apresenta como uma ferramenta de inclusão, mas sim um artefato linguístico e cultural de expressão da cidadania e do pertencimento social de pessoas surdas e ouvintes usuárias dessa língua.

Este é o desafio que permanece para próximos trabalhos: propor novas discussões sobre as políticas públicas de acessibilidade, tentando aproximá-las de políticas linguísticas e de tradução que considerem a integralidade da dimensão comunicacional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO GOVERNO FEDERAL – AGÊNCIA GOV. **Bolsa Família chega a 20,7 milhões de lares com um investimento de R\$ 14 bilhões.** Disponível em <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/bolsa-familia-chega-a-mais-de-20-7-milhoes-de-lares-em-um-investimento-que-ultrapassa-r-14-bilhoes> acesso em 15 out.2024.

ARACIL, Lluís Vicent. **Sobre la situación minoritaria.** In: ARACIL, Lluís Vicent (org.). *Dir la realitat.* Barcelona: Edicions Paisos Catalans. p. 171-206, 1983.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 15.290 – Acessibilidade em comunicação na televisão.** Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2005. Disponível em: <https://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2015290.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

BOGDAN, Robert C.; BILKLEN, Sari Knopp. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução a teoria e aos métodos.** 1ª ed. – Porto: Porto Editora, 2010.

BRAGA, Luiz Paulo da Silva. **Uma análise do processo de construção da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (2000 – 2015).** ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História. Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 out. 2024.

_____. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm acesso em 20 out. 2024.

_____. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/2002/L10436.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

_____, 2010. **Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm. Acesso em 19 out. 2024.

CALVET, L.-J. **As políticas linguísticas.** São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman. **Discourse in late modernity: rethinking critical discourse analysis.** Edinburgh: Edinburgh University Press, 1999.

FERNANDES, Francyllayans Karla Da Silva. **Os surdos em seu processo de aquisição de I1 e I2**. Anais IV CONEDU... Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/38131>. Acesso em: 28 out. 2024.

FAIRCLOUGH, Norman. **Language and Power**. New York: Longman, 1989.

_____. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.

GESSER, Audrey. **Metodologia de Ensino em LIBRAS como L2**. Material didático do Curso de Licenciatura e Bacharelado em Letras-Libras na Modalidade a Distância. UFSC/CCE: Florianópolis, 2010. Disponível em: https://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoPedagogico/metodologiaDeEnsinoEmLibrasComoL2/assets/629/TEXTOBASE_MEN_L2.pdf. Acesso em 27 out. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** – 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

GONZÁLEZ NÚÑEZ, Gabriel. **Política de Tradução em um Mundo Linguisticamente Diverso**. Revista Belas Infiéis, Brasília, v. 10, n. 4, p. 01-20, 2021.

HARMERS, Josiane; BLANC, Michel. **Bilinguality and Bilingualism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

HURTADO ALBIR, Amparo. **Traducción y traductología: introducción a la traductología**. Madrid: Gredos, 2001.

LANE, Harlan. **Do deaf people have a disability?** Em H-Dirksen L. Bauman (Org.), Open your eyes: Deaf studies talking (pp. 277-292). Minneapolis: University of Minnesota, 2008.

LEFFA, Vilson J. Aspectos políticos da formação do professor de línguas estrangeiras. In: LEFFA, Vilson J. (Org.). **O professor de línguas estrangeiras: construindo a profissão**. Pelotas, 2001, v. 1, p. 333-336. Disponível em: <http://www.leffa.pro.br/textos/trabalhos/formacao.pdf>. Acesso em 28 out. 2024.

LINHARES, C. F. S. **Caminhos de medo e esperança**. In: LINHARES, C. F. S & NUNES, C. Trajetórias de magistério: memórias e lutas pela reinvenção da escola pública. Rio de Janeiro. Quartet. 2000.

MEGALE, Antonieta Heyden. **Bilinguismo e educação bilíngue – discutindo conceitos**. Revista Virtual de Estudos da Linguagem – ReVEL. V. 3, n. 5, agosto de 2005. Disponível em http://www.revel.inf.br/files/artigos/revel_5_bilinguismo_e_educacao_bilingue.pdf. Acesso em 27 out. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema Único de Saúde - SUS**. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/sus>. Acesso em 27 out. 2024.

NASCIMENTO, Marcus V. B. **Tradução e interpretação audiovisual da língua de sinais (TIALS) no Brasil: um estudo de recepção sobre as janelas de libras na comunidade surda**. Cadernos de Tradução, Florianópolis, v 41, nº esp. 2, p. 163-201, ago/dez, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/article/view/8436>. Acesso em 19 ago. 2024.

_____.; DAROQUE, S. C. **Língua oral auditiva e língua-gesto-visual**. In: LACERDA, C. B. F. de; SANTOS, L. F.; MARTINS, V. R. O. (org.). Libras: aspectos fundamentais. Curitiba: InterSaberes, 2019. p. 43-76.

_____, Marcus V.B. **Interpretação da língua brasileira de sinais a partir do gênero jornalístico televisivo: elementos verbo-visuais na produção de sentidos**. Dissertação de Mestrado. LAEL: PUC-SP. 2011.

PAGURA, Reinardo J. **A interpretação de conferências no Brasil: história de sua prática profissional e a formação dos intérpretes brasileiros**. Tese de Doutorado. FFLCH, USP. 2010.

PARADA, Eugenio Lahera. **Política y políticas públicas**. In SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (orgs) Políticas Públicas: Coletânea. ENAP. 2007. p. 67 – 95.

PERLIN, Gladis. T. **O lugar da cultura surda**. Em A. S. Thoma & M. C. Lopes (Orgs.), A invenção da surdez: cultura, alteridade, identidade e diferença no campo da educação Santa Cruz do Sul: Edunisc. p. 73-82, 2004.

_____. **A Cultura Surda e os intérpretes de línguas de Sinais**. In: Educação Telemática Digital, Campinas. v. 7. n. 2, p. 135-146. 2006.

_____.; STROBEL, Karin. **Fundamentos da educação de surdos**. Texto base da disciplina. Florianópolis, 2008. Disponível em https://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecificafundamentosDaEducacaoDeSurdos/assets/279/TEXTO_BASE-Fundamentos_Educ_Surdos.pdf. Acesso em 28 out. 2024.

PIRES PEREIRA, Maria Cristina. **Reflexões sobre a tipologia da interpretação de línguas de sinais**. Cadernos de Tradução, [S. l.], v. 35, n. esp. 2, p. 46–77, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/traducao/article/view/2175-7968.2015v35nesp2p46>. Acesso em 22 ago. 2024.

RUSSO, Angela. **Intérprete de Língua Brasileira de Sinais: uma posição discursiva em configuração**. [Dissertação de Mestrado]. Porto Alegre: UFRGS, 2010.

SANTOS, Silvana Aguiar dos; VERAS, Nanci Cecília de Oliveira. **Políticas de tradução e de interpretação: diálogos emergentes**. Travessias interativas, São Cristóvão-SE, v. 10, n. 22, p. 332–351, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/Travessias/article/view/15334>. Acesso em: 22 set. 2024.

_____ ; POLTRONIERE-GESSNER, Aline Vanessa. **O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à justiça**. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 1, 2019, p. 69/84.

_____ ; FRANCISCO, Camila. **Políticas de tradução: um tema de políticas linguísticas?** Fórum Linguístico, v. 15, n. 1, 2018, p. 2939-2949.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 2**. Revista Nacional de Reabilitação, ano X, n. 58, set./out. 2007, p.20-30.

SILVA, Diná Souza da. **Inventário de línguas de sinais emergentes encontradas no Brasil: o caso da Cena (Jaicós? PI) e da língua de sinais de Caiçara (Várzea Alegre? CE)**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

SKLIAR, Carlos B. **Educação & Exclusão, Abordagens Sócio-Antropológicas em Educação Especial**. In: SKLIAR, C.B. (Org) Uma perspectiva sócio-histórica sobre a psicologia e a educação de surdos. Porto Alegre: Mediação, 2001.

STROBEL, Karin. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008.

TEIXEIRA, Marina Codo Andrade. **Políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil**. Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Dissertação de Mestrado - 2010.

VENUTI, Lawrence. **A invisibilidade do tradutor**. In: Palavra 3. Rio de Janeiro, 1995.

VILHALVA, Shirley. **Mapeamento das línguas de sinais emergentes: um estudo sobre as comunidades linguísticas indígenas de Mato Grosso do Sul**. Tese de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

ANEXO – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de

mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no

exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
- XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

- I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;
- II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;
- III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;
- IV - identificação e controle da gestante de alto risco.
- V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde. (Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022)

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II

Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Seção III

Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 .

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência) (Reglamento)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

§ 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024)

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as

especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) .

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) . (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans , de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. (Regulamento)

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

(Vide Lei nº 14.863, de 2024) Vigência

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: (Regulamento)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil

compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil .

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

.....

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º

.....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

.....

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 2º
.....

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. ” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º .” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios

constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

.....

XVII -

Infração - grave;

.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput , 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....

Parágrafo único . A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

.....

II - (Revogado);

III - (Revogado);

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518 . Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.550.

.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

.....

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

.....

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769 . O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A . Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser

oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 , passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

.....

IV -

.....

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

.....” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 ;

Civil); II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil); III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil); IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil); V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil); VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil); VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil). Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28 , 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44 , 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses; (Redação dada pela Medida Provisória nº 917, de 2019)

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.009, de 2020)

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.025, de 2020)

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.159, de 2021)

III - art. 45 , 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49 , 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 .

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial .

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF
Marivaldo de Castro Pereira
Joaquim Vieira Ferreira Levy

Renato Janine Ribeiro
Armando Monteiro
Nelson Barbosa
Gilberto Kassab
Luis Inácio Lucena Adams
Gilberto José Spier Vargas
Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

*